

**Comprovativo**

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 37/XIII/2  
**Número:** 88C  
**Proponente(s):** PCP, PAULO SÁ, MIGUEL TIAGO, PAULA SANTOS  
**Data:** 2016-11-17 18:56  
**Apresentada:** Comissão  
**Incide:** Articulado  
**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Programas e Medidas****NUTS**

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**Orçamento do Estado para 2017**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO V**

**Finanças locais**

**Artigo 72º-A**

**Bens com contratos de locação ou similar**

- 1- O município pode recorrer à contratação de empréstimo excecionado do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de bens objetos de contrato de locação, desde que o contrato tenha sido celebrado até ao final de setembro de 2016.
- 2- A faculdade prevista no número anterior pode ainda ser utilizada para contratos de locação operacional à luz do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro (SNC-AP) para a aquisição de bens, desde que o contrato tenha sido celebrado até ao período referido no número anterior, cumprindo as disposições nos números seguintes.
- 3- O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos previstos nos contratos em causa.
- 4- Ao empréstimo previsto no n.º 2 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

### **Nota justificativa**

A introdução deste artigo visa a aplicação de princípios de gestão criteriosa e racional das finanças públicas dando a possibilidade aos municípios de recorrerem a operação de crédito para aquisição dos bens em causa, sempre que o valor atualizado da nova operação seja inferior ao do contrato de locação ou similar, o que se traduz na diminuição de encargos para o município. Trata-se de uma operação com o mesmo efeito do que a norma que tem prevista a realização de operações de substituição de dívida. Refere-se que só é possível este tipo de empréstimo para contratos de locação celebrados até setembro de 2016, tendo em conta que o seu efeito é a resolução com carácter excecional de situações existentes.